



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 218625 - BA (2025/0235602-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **NICOLAU EMANOEL MARQUES MARTINS JUNIOR**
ADVOGADOS : **GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - BA022627**
: **EMANUELA MENDES DE MACÊDO SILVA - BA024227**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO COPÉRNICO. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, DE DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS E DE FRAUDE À LICITAÇÃO. PRETENSÃO DE REUNIÃO DE AÇÕES PENAIS DIVERSAS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. CONEXÃO PROBATÓRIA. ART. 80 DO CPP. FACULDADE DO JULGADOR. AÇÕES PENAIS REFERENTES A FATOS AUTÔNOMOS, PRATICADOS EM MUNICÍPIOS DISTINTOS, COM DIVERSOS DENUNCIADOS E EM FASES PROCESSUAIS DIFERENTES. EFETIVO PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O pedido de reunião de ações penais diversas, ainda que fundado em alegada conexão probatória, não configura direito subjetivo da defesa, constituindo faculdade do magistrado processante, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal.

2. Nessa linha de inteligência, *A reunião de processos por conexão não é obrigatória, mas sim uma faculdade do juiz, que deve avaliar a conveniência de julgar, juntos, processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias* (AgRg no AREsp n. 2.334.663/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025).

3. Na hipótese, o pleito de reunião das ações penais foi devidamente indeferido pelas instâncias ordinárias, na forma do art. 80 do Código de Processo Penal, as quais destacaram que os processos relacionados à denominada “Operação Copérnico” tratam de condutas criminosas autônomas, praticadas em períodos e locais diversos, envolvendo denunciados distintos, além de se encontrarem em fases processuais diferentes. Nesse contexto, a modificação das conclusões do Juízo singular, corroboradas pelo Tribunal de origem, a fim de acolher o

pleito de defensivo, demandaria invariavelmente a incursão na seara fático-probatória dos autos, providência incompatível com a via do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário.

4. Ademais, a alegação de prejuízo à ampla defesa não ficou demonstrada de forma concreta, cabendo ao juízo natural da causa a valoração dos elementos probatórios e a análise de eventuais nulidades na fase própria, no contexto dos respectivos autos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 18 de setembro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 218625 - BA (2025/0235602-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **NICOLAU EMANOEL MARQUES MARTINS JUNIOR**
ADVOGADOS : **GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - BA022627**
: **EMANUELA MENDES DE MACÊDO SILVA - BA024227**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO COPÉRNICO. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, DE DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS E DE FRAUDE À LICITAÇÃO. PRETENSÃO DE REUNIÃO DE AÇÕES PENAIS DIVERSAS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. CONEXÃO PROBATÓRIA. ART. 80 DO CPP. FACULDADE DO JULGADOR. AÇÕES PENAIS REFERENTES A FATOS AUTÔNOMOS, PRATICADOS EM MUNICÍPIOS DISTINTOS, COM DIVERSOS DENUNCIADOS E EM FASES PROCESSUAIS DIFERENTES. EFETIVO PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O pedido de reunião de ações penais diversas, ainda que fundado em alegada conexão probatória, não configura direito subjetivo da defesa, constituindo faculdade do magistrado processante, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal.

2. Nessa linha de inteligência, *A reunião de processos por conexão não é obrigatória, mas sim uma faculdade do juiz, que deve avaliar a conveniência de julgar, juntos, processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias* (AgRg no AREsp n. 2.334.663/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025).

3. Na hipótese, o pleito de reunião das ações penais foi devidamente indeferido pelas instâncias ordinárias, na forma do art. 80 do Código de Processo Penal, as quais destacaram que os processos relacionados à denominada “Operação Copérnico” tratam de condutas criminosas autônomas, praticadas em períodos e locais diversos, envolvendo denunciados distintos, além de se encontrarem em fases processuais diferentes. Nesse contexto, a modificação das conclusões do Juízo singular, corroboradas pelo Tribunal de origem, a fim de acolher o

pleito de defensivo, demandaria invariavelmente a incursão na seara fático-probatória dos autos, providência incompatível com a via do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário.

4. Ademais, a alegação de prejuízo à ampla defesa não ficou demonstrada de forma concreta, cabendo ao juízo natural da causa a valoração dos elementos probatórios e a análise de eventuais nulidades na fase própria, no contexto dos respectivos autos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NICOLAU EMANOEL MARQUES MARTINS JÚNIOR contra decisão monocrática, de minha lavra, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (HC n. 1018123-24.2024.4.01.0000), que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 692):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, DE DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS E DE FRAUDE À LICITAÇÃO. PRETENSÃO DE REUNIÃO DE AÇÕES PENAIS DIVERSAS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FATOS INDEPENDENTES E AUTÔNOMOS, POSSUINDO DIVERSOS DENUNCIADOS E EM FASE PROCESSUAIS DISTINTAS. FACULDADE DO JUÍZO PROCESSANTE. ORDEM DENEGADA.

1. A via estreita do habeas corpus não permite a análise acerca das peculiaridades de cada ação penal cuja reunião a impetração pretende, sem o revolvimento de fatos e provas. Precedente do STJ.

2. Embora cada processo tenha em comum a Medida Cautelar de Busca e Apreensão 0006761- 80.2017.4.01.3300/BA, as provas produzidas nas investigações são diversas, as ações penais versam sobre condutas criminosas autônomas, praticadas em tempo e lugares distintos, com denunciados diversos e se encontram em fase processuais distintas, uma vez que as denúncias foram ofertadas separadamente, o que afasta a necessidade obrigatória de julgamento conjunto dos feitos. Além disso, todos os processos em que se pretende reunir estão sob a competência do Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, não havendo necessidade de unificação dos processos para julgamento conjunto, por conexão probatória, devendo o magistrado valorar cada prova no contexto dos respectivos autos.

3. O futuro julgamento das condutas descritas em cada ação penal será realizado a partir das versões de acusação e de defesa, em cotejo com o conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório.

4. Nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, da mesma forma em que é facultado ao juiz analisar a conveniência necessária para o

desmembramento do processo, também lhe é facultada a junção das ações penais atendendo a um juízo de conveniência, o que não ocorreu na hipótese. Precedente do STJ.

5. A possibilidade de decisões conflitantes, por si só, não é justificativa apta para promover a reunião das ações penais, no caso, porquanto as nulidades sustentadas pela defesa do paciente serão analisadas caso a caso quando da prolação da sentença, momento em que será valorada a prova, repita-se, no contexto dos respectivos autos.

6. Ordem de habeas corpus que se denega.

Nas razões recursais do recurso ordinário (e-STJ fls. 754/768), a defesa renovou a tese contida no *writ* originário, ao argumento de que o indeferimento da reunião de ações penais conexas, todas oriundas da denominada "Operação Copérnico", teria acarretado constrangimento ilegal ao acusado, ao inviabilizar julgamento conjunto dos feitos.

Aduziu que todas as ações penais indicadas têm como ponto de partida as contratações do IMCBA por Municípios Baianos, em ações/conduas sempre operadas e ou coordenadas (segundo acusação do MPF) pelos mesmos Réus (Nicolau Junior, Reniara Peixoto e João Ricardo), variando-se tão somente os agentes públicos, supostamente envolvidos, nos crimes de fraude em licitações, peculato e lavagem de dinheiro.

Ao final, requereu seja provido o recurso ordinário para (e-STJ fl. 768):

a) reconhecer a imprescindibilidade da reunião das ações penais neste momento, seja pela conexão probatória, seja para possibilitar que a defesa possa arguir todas as teses defensivas oportunamente;

b) Seja determinanda a reunião de todas as ações penais decorrentes da Operação Copérnico no juízo competente do TRF1, em acatamento ao quanto determinado no HC 232.627 STF, para que, naquele tribunal seja porferida decisão sobre a conexão das ações, após análise aprofundada do caso, haja vista a impossibilidade de cognição aprofundada deste HC.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso ordinário, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 782):

PENAL - PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM HABEAS CORPUS – PEDIDO DE REUNIÃO DE AÇÕES PENAIS. DIVERSIDADE DE CRIMES E FASES PROCESSUAIS DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ARTIGO 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REUNIÃO FACULTATIVA DE PROCESSOS. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Em decisão monocrática proferida no dia 14/8/2025, esta relatoria negou provimento ao recurso ordinário (e-STJ fls. 789/796).

Contra essa decisão, a defesa opôs embargos de declaração (e-STJ fls. 800/804), os quais foram rejeitados por esta relatoria (e-STJ fls. 808/817).

Daí o presente agravo regimental (e-STJ fls. 823/828), no qual a defesa reitera o pedido de reunião de todas as ações penais decorrentes da denominada "Operação Copérnico" no juízo competente do TRF-1, tendo em vista o manifesto prejuízo à defesa pela manutenção das ações em juízos distintos.

Argumenta que a manutenção da separação das ações de manifesta unicidade probatória, entre juízos diferentes, além de imprimir possibilidade de prolação de decisões conflitantes, também ofende o direito de defesa do ora agravante, ao tempo em que lhe retira a possibilidade da arguição sobre questões jurídicas de extrema relevância, o que traz insegurança jurídica e prejudica o direito de defesa.

Ao final, requer seja o presente agravo recebido para reconsiderar a decisão agravada ou para que o colegiado "conceda a ordem de *habeas corpus*, reconhecendo a imprescindibilidade da reunião de todas as ações penais decorrentes da Operação 'Copérnico' e determinando por sua vez, que todas tramitem perante o juízo competente do TRF1" (e-STJ fl. 828).

É o relatório.

VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Conforme relatado, a controvérsia trazida à apreciação desta Corte Superior cinge-se ao pedido de reunião de ações penais conexas, todas oriundas da denominada "Operação Copérnico", ante a alegada interligação entre os processos por conexão probatória.

Como é de conhecimento, *Ocorre a conexão instrumental (ou ainda probatória) quando duas ou mais infrações tiverem o mesmo nexu fático, a justificar o julgamento pelo mesmo juízo. O instituto visa a conferir ao Magistrado a ideal visão da conjuntura fático-probatória, para que seja proferida a correta prestação jurisdicional e minimizada a possibilidade de ocorrência de decisões conflitantes, em prejuízo do jurisdicionado e da própria atuação judicial* (CC n. 186.111/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 29/4/2022).

Somado a isso, ainda que exista conexão ou continência entre feitos, o art. 80 do Código de Processo Penal admite a separação de processos conexos quando "as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou,

quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação".

Com efeito, ***Constitui faculdade do Juízo processante determinar a separação ou a reunião de processos, pautando-se por critérios de conveniência e oportunidade, inexistindo qualquer prejuízo à defesa, porquanto há a possibilidade de compartilhamento de provas, permitindo o exercício das garantias constitucionais que regem o processo penal. Além disso, destaca-se que a ação desmembrada correrá perante o mesmo Juízo o que evita decisões contraditórias*** (AgRg no HC n. 728.276/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).

Na hipótese dos autos, conforme anteriormente por esta relatoria, verifica-se que a Corte local, ao denegar a ordem do writ originário, manteve a decisão de primeiro grau que afastou o pedido de reunião de processos relacionados à denominada "Operação Copérnico", sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 680/683):

[...]

Inicialmente, registre-se que a via estreita do habeas corpus não permite a análise acerca das peculiaridades de cada ação penal cuja reunião a impetração pretende, sem o revolvimento de fatos e provas. Nesse sentido:

[...]

De qualquer sorte, consta dos autos da Ação Penal 0028084-44.2017.4.01.3300/BA (primeira a ser distribuída) que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 22/8/2016, em desfavor do paciente e outros codenunciados, imputando-lhe a suposta prática, no Município de Candeias – BA, dos crimes descritos no art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica), no art. 89 (dispensa de licitação fora das hipóteses legais) e no art. 90 (fraude à licitação), ambos da Lei 8.666/1993.

Por sua vez, colhe-se da Ação Penal 0020639-04.2019.4.01.3300/BA (segunda a ser distribuída) que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, contra o paciente e outros codenunciados, imputando-lhe a suposta prática, no Município de Madre de Deus – BA, dos crimes indicados no art. 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa), no art. 299 (falsidade ideológica) e no art. 312 (peculato apropriação), ambos do Código Penal, no art. 90 (fraude à licitação) e no art. 92 (possibilitação de prorrogação contratual sem autorização), ambos da Lei 8.666/1993, e no art. 1º da Lei 9.613/1998 (lavagem de capitais) (ID 419608750 e ID 419608771).

Já na Ação Penal 1033193-17.2020.4.01.3300/BA, verifica-se que o MPF ofereceu denúncia, em 24/5/2022, imputando ao paciente, no Município de Salvador – BA, a prática dos crimes descritos no art. 89 (dispensa de licitação fora das hipóteses legais) e no art. 90 (fraude à licitação), ambos da Lei 8.666/1993, no art. 312 do Código Penal (peculato apropriação) e no art. 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa) (ID 419608796 e ID 419608834).

A decisão que indeferiu a reunião dos processos para julgamento em conjunto está assim fundamentada, a saber (ID 419217234):

“(…)

Indefiro o pedido de reunião dos feitos relacionados à Operação Copérnico para julgamento conjunto, formulado pela defesa de NICOLAU EMANOEL MARQUES MARTINS JÚNIOR (ID 1911120695), considerando que os fatos nela apurados e que resultaram em ações penais distintas encontram-se em fases processuais distintas, referem-se a municípios diferentes e ocorreram em períodos igualmente distintos.

Ademais, não há risco de decisões conflitantes, em razão dos argumentos acima citados e que também foram bem delineados pelo MPF, com suporte na jurisprudência do STJ (AgRg no RHC n. 83.749 /PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, D Je de 16/3/2020; (RHC n. 44.833/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 24/11/2015, D Je de 18/12/2015).

(...)”

Conforme visto, embora cada processo tenha em comum a Medida Cautelar de Busca e Apreensão 0006761-80.2017.4.01.3300/BA, as provas produzidas nas investigações são diversas, as ações penais versam sobre condutas criminosas autônomas, praticadas em tempo e lugares distintos, com denunciados diversos e se encontram em fase processuais distintas, uma vez que as denúncias foram ofertadas separadamente, o que afasta a necessidade obrigatória de julgamento conjunto dos feitos.

Além disso, todos os processos em que se pretende reunir estão sob a competência do Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, não havendo necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto, por conexão probatória, devendo o magistrado valorar cada prova no contexto dos respectivos autos.

O futuro julgamento das condutas descritas em cada ação penal será realizado a partir das versões de acusação e de defesa, em cotejo com o conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório.

Ademais, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, da mesma forma em que é facultado ao juiz analisar a conveniência necessária para o desmembramento do processo, também lhe é facultada a reunião das ações penais atendendo a um juízo de conveniência, o que não ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

[...]

Dessa forma, a providência de reunião das ações penais pretendidas pela parte impetrada não se mostra conveniente para o regular processamento do feito originário.

Por fim, a possibilidade de decisões conflitantes, por si só, não é justificativa apta para promover a reunião das ações penais, no caso, porquanto as nulidades sustentadas pela defesa do paciente serão analisadas caso a caso quando da prolação da sentença, momento em que será valorada a prova, repita-se, no contexto dos respectivos autos.

Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus.

É o voto. - negritei.

Como se vê, **ao menos numa análise perfunctória dos autos que o *habeas corpus* permite**, não há falar em ilegalidade flagrante na conclusão da Corte de origem de que não é possível a reunião das ações penais pretendidas pela defesa, concluindo que ***as provas produzidas nas investigações são diversas, as ações penais versam sobre condutas criminosas autônomas, praticadas em tempo e lugares distintos, com denunciados diversos e se encontram em fase processuais distintas***, uma vez que as denúncias foram ofertadas separadamente, o que afasta a necessidade obrigatória de julgamento conjunto dos feitos.

No mesmo sentido, colhe-se do parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 785/786):

[...]

As informações prestadas pelo juízo de origem demonstram que:

- 1. A ação penal principal trata de fatos distintos dos que embasam os demais processos, envolvendo, inclusive, diferentes municípios, agentes públicos diversos e períodos temporais não coincidentes.***
- 2. As ações encontram-se em estágios processuais distintos, sendo certo que, na ação de nº 0028084- 44.2017.4.01.3300, a instrução já se encerrou, enquanto nas demais nem sequer se iniciou.***
- 3. A decisão atacada pautou-se na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a qual reconhece a faculdade do julgador, nos termos do artigo 80 do CPP, de decidir pela separação — ou não reunião — de processos, mesmo havendo conexão. Destacou-se, ainda, a ausência de risco concreto de decisões conflitantes.***
- 4. O juízo ressaltou, com fundamento nas peças dos autos e nos inquéritos originários, que a mera identidade de objeto (contratação do IMCBA) não implica, por si só, a obrigatoriedade de reunião dos feitos, uma vez que os fatos, ainda que semelhantes, foram praticados de forma autônoma e com participação de diferentes agentes.***
- 5. Reiterou-se, igualmente, a ausência de comprovação quanto à continuidade delitiva, por inexistência de vínculo objetivo entre as condutas.***

Tais circunstâncias demonstram que a decisão impugnada está devidamente fundamentada e amparada na legislação e jurisprudência pertinentes, não se configurando qualquer ilegalidade ou abuso que justifique a concessão da ordem pleiteada. - negritei.

Noutras palavras, a reunião dos processos não se efetivou em virtude de decisão singular, com fulcro no artigo 80 do Código de Processo Penal, dispositivo que faculta a separação processual, cumprindo ressaltar que, conforme anteriormente destacado, *Assim como as regras relativas à conexão e à continência, toda a questão gira em torno da efetividade da função jurisdicional, da duração razoável do processo e da facilitação da instrução probatória. Precedentes.* (AgRg no REsp n. 1.656.153/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 24/5/2018, DJe de 30/5/2018).

No mesmo sentido, confira-se o recente julgado desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO JULGADOR. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. INEXIGÊNCIA DE FORMALIDADES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A reunião de processos por conexão não é obrigatória, mas sim uma faculdade do juiz, que deve avaliar a conveniência de julgar, juntos, processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

2. A representação da vítima, nos crimes cuja ação penal é condicionada, não exige maiores formalidades, basta a demonstração inequívoca do interesse na persecução penal.

3. O Tribunal de origem, ao manter a condenação do réu pela prática dos crimes de estelionato e apropriação indébita, assentou a tipicidade das condutas, de modo que para decidir pela absolvição, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.334.663/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.) - negritei.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIROS. CONEXÃO DE PROCESSOS. AÇÕES PENAIS EM FASES DISTINTAS. REUNIÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso em habeas corpus, no qual a defesa pleiteia a reunião de ações penais que apuram crime de lavagem de dinheiro e tráfico de drogas, alegando conexão probatória e risco de dupla penalização.

II. Questão em discussão². A questão em discussão consiste em determinar se é obrigatória a reunião de ações penais conexas em fases processuais distintas.

III. Razões de decidir³. **A reunião de processos em razão da conexão é uma faculdade do juiz, conforme o art. 80 do Código de Processo Penal.**

4. A separação dos processos foi mantida devido às fases processuais distintas e à necessidade de celeridade, considerando réus presos cautelarmente.

5. As ações penais tramitam perante o mesmo juízo, minimizando o risco de decisões conflitantes.

IV. Dispositivo e tese⁶. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A reunião de ações penais conexas é facultativa e depende da análise do juiz sobre a conveniência processual.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 80; Lei 9.613/1998, art. 2º, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 29.658/RS, Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 08/02/2012; STJ, REsp 1.829.744/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 03/03/2020.

(AgRg no RHC n. 197.115/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.) - negritei.

Somado a isso, a modificação das conclusões do Juízo singular, corroboradas pelo Tribunal de origem, demandaria invariavelmente a incursão na seara fático-probatória dos autos, providência incompatível com a via do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário.

Na mesma linha de intelecção, *Inexistindo o encerramento das instruções criminais, o reconhecimento do crime continuado demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via do writ* (HC n. 273.095/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/10/2013, DJe de 5/11/2013).

Por fim, conforme destacado pela Corte local, ***todos os processos em que se pretende reunir estão sob a competência do Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária da Bahia***, não havendo necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto, por conexão probatória, ***devendo o magistrado valorar cada prova no contexto dos respectivos autos.***

Nesse viés, a possibilidade de decisões conflitantes, por si só, não é justificativa apta para promover a reunião das ações penais, no caso, porquanto ***as nulidades sustentadas pela defesa do paciente serão analisadas caso a caso quando da prolação da sentença, momento em que será valorada a prova, repita-se, no contexto dos respectivos autos.***

Assim, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0235602-5

**AgRg nos EDcl no
RHC 218.625 / BA
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00280844420174013300 10181232420244010000 280844420174013300

EM MESA

JULGADO: 16/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NICOLAU EMANOEL MARQUES MARTINS JUNIOR
ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - BA022627
ADVOGADA : EMANUELA MENDES DE MACÊDO SILVA - BA024227
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NICOLAU EMANOEL MARQUES MARTINS JUNIOR
ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - BA022627
ADVOGADA : EMANUELA MENDES DE MACÊDO SILVA - BA024227
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.